



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Itapicuru

[www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/itapicuru](http://www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/itapicuru)

BAHIA. SEXTA-FEIRA, 17 de Dezembro de 2010

ANO IV N° 216

## Atos Oficiais

### LEI N° 266 /2010.

Cria o código de proteção sanitária e ambiental do município de Itapicuru.

O Prefeito Municipal de Itapicuru, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara DECRETA, e eu sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1° - Esta Lei em caráter supletivo a legislação Federal e Estadual pertinente de acordo aos princípios expressos na constituição Federal de 1988, Estadual de 1989, no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis 8080 e 8142 de 1990 e na Lei Orgânica do Município de Itapicuru, estabelece as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e dispõem no município sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das atividades de interesse Público, especialmente aquelas de interesse da saúde.

§ 1° - O Município empregará todos os meios, recursos disponíveis e adequados às normas e padrões, bem como preceitos e regulamentos aprovados pelos governos Federais e Estaduais, com vistas, eficiência e cumprimento dos dispositivos legais expostos neste Código.

§ 2° - É dever do poder público prover as condições e garantias para o exercício do direito individual sem excluir as pessoas, a família e a sociedade.

Art. 2° - A proteção e o bem estar da sociedade devem ser garantidos por políticas sociais e econômicas que resultem na qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo único - A qualidade de vida envolve condições dignas de habitação, alimentação, educação, trabalho, transporte, saneamento, lazer e acesso a serviços essenciais.

Art. 3° - O Município promoverá a integração e estabelecerá cooperação interinstitucional e inter setorial, com o Estado e com outros governos municipais, visando a equidade e o bem estar social.

#### TÍTULO II

##### CAPÍTULO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4° - Ao Município, de acordo com as suas competências constitucionais e legais, no nível de seu território, incube:

- I. planejar, organizar, controlar e avaliar as ações de saúde;
- II. gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- III. executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar ações:
- V. a) de vigilância epidemiológica
- VI. b) de vigilância sanitária
- VII. c) de alimentação e nutrição

VIII. d) de saneamento básico

IX. e) de saúde do trabalhador

X. promover isolamento e em parceria, ações de controle do meio ambiente para evitar agressões, que tenham repercussão sobre a saúde humana;

XI. definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

XII. administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, à saúde;

XIII. organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;

XIV. elaborar normas sanitárias que assegurem a promoção, proteção e recuperações de saúde;

X. formular em parceria com órgãos afins, a política e a execução das ações de saneamento básico;

XI. promover e executar uma política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII. articular com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, e outras entidades representativas da sociedade civil, para desenvolvimento de ações de interesse de saúde;

XIII. celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XIV. controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos e privados de saúde;

XV. manter e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os de emergência, observadas as diretrizes e metas das políticas nacional e estadual de saúde;

XVI. elaborar e executar programas de controle e erradicação de endemias, de zoonoses, de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras em parcerias com os órgãos estadual e Federal envolvidos;

XVII. manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na sua execução de acordo com o perfil sanitário local;

XVIII. cumprir e fazer cumprir normas sanitárias Federais e Estaduais;

XIX. elaborar em caráter supletivo e aprovar, normatização sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas;

XX. exercer vigilância sanitária, observadas as normas Federais e Estaduais supletivas, sobre farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, super mercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;



XXI. participar da fiscalização e inspeção dos locais de abates de animais;

XXII. controlar e de fiscalizar o comércio, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos;

XXIII. controlar os sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição para o consumo público;

XXIV. participar, observando e fazendo observar a legislação Federal e Estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir ou impedir, a poluição do ar, da água e do solo por elementos naturais, químicos ou físico-químicos;

XXV. participar da aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XXVI. promover ações de educação em saúde, através dos meios de comunicação social, campanhas específicas ou programas de cursos, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, criando uma consciência sanitária que eleve os níveis de vida dos municípios;

Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento dos mesmos;

XXVIII. implantar, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, sistema municipal de auditoria e avaliação visando a análise do desempenho, da resolatividade, a capacidade técnico-científica, da gestão contábil, financeira e patrimonial do segmento;

XXVII. promover a participação da população na gestão, fiscalização e controle das ações de saúde.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º - Princípios e diretrizes das ações e serviços de saúde que integram o sistema único:

- I- acesso universal aos servidores de saúde;
- II- integralidade de assistência, ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos;
- III- Igualdade de assistência à saúde, sem qualquer tipo de privilégios ou preconceitos;
- IV- gratuidade dos serviços;
- V- direito a informação sobre saúde, das pessoas assistidas;
- VI- priorizar ações considerando o perfil epidemiológico local;
- VII- descentralização dos serviços;
- VIII- regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- IX- Integração das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- X- Capacidade de resolatividade dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XI- Organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XII- participação da comunidade.

## CAPÍTULO III

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as seguintes definições:

- I. Água Potável - aquela que atende ao grau de potabilidade estabelecida por normas específicas;
- II. Autoridade - servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

III. Autoridade Competente de Vigilância Sanitária - funcionário legalmente autorizado do órgão competente integrante da vigilância à saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Alimento "In natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal, em que o consumo imediato, exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;

V. Alimento - toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

VI. Alimento Dietético - todos os alimentos e bebidas que foram especialmente elaboradas e formuladas quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas;

VII. Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementado com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal;

VIII. Alimento Irradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

IX. Ambiente - conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, contextualizada social e historicamente.

X. Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

XI. Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se ajustadas ao desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

XII. Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos à legislação sanitária com vistas a comprovar a sua conformidade com o formula ou composição que originou o registro.

XIII. Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

XIV. Aplicadora de Saneamento Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

XV. Clínica - É a unidade de saúde de propriedade de direito público ou privado, de pessoa física ou jurídica, especializada, destinada ao diagnóstico e tratamento de pacientes em regime externo e/ou interno.

XVI. Correlatos - Produtos, dispositivos ou acessórios, não enquadrados em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, são de interesse à saúde.

XVII. Cosméticos - O produto de uso externo, destinado à proteção ou embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, pastosa, cremosa e gelatinosa.

XVIII. Creches - É o estabelecimento que tem como propósito cuidar, de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.

XIX. Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

XX. Dispensário do Medicamento - Unidade de prestação de serviços, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

XXI. Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes Domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

XXII. Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

XXIII. Drogaria - Unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência e orientação sanitária, individual e coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

XXIV. Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

XXV. Embalagem - Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata esta legislação.

XXVI. Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação exportação, industrialização de produtos de interesse a saúde e a prestação de serviços.

XXVII. Ervanária - Unidade de prestação de serviços destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecidas a classificação botânica.

XXVIII. Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expeça, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse a saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação, e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários termais, climáticos, de repouso, e congêneres; ou que explorem atividades comerciais, varejistas ou atacadistas, indústrias e filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

XXIX. Estabelecimento Ótico - são consideradas óticas, os estabelecimentos que industrializem e comercializem lentes oftálmicas, aparelhos óticos e de cinefoto.

XXX. Farmácia - Unidade destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulação de fórmulas magistrais e oficinas.

XXXI. Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias obedecendo a farmacotécnica homeopática.

XXXII. Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhado pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, nele incluído o do trabalho, sobre serviços, substâncias, produtos, procedimentos e técnicas, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor

XXXIII. Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente de reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização

XXXIV. Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, nele incluído o do trabalho, sobre serviços, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, com o objetivo de averiguar o cumprimento a normas e padrões pré-estabelecidos

XXXV. Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a empregos em produtos de interesse a saúde.

XXXVI. Laboratório de Análise e Patologia Clínica - São estabelecimentos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinados à realização de análises e exames de diagnóstico clínico, avaliação terapêutica, apreciação da evolução da doença, diagnóstico etiológico das doenças transmissíveis e parasitárias, bem como, para definir cura das mesmas.

XXXVII. Laboratório Oficial - Órgão técnico municipal, estadual, federal ou por eles credenciado.

XXXVIII. Marca - Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que se distingue dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial;

XXXIX. Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por esta Lei, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

XL. Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. (Lei 5991/73).

XLI. Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguida da potência.

XLII. Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, atendendo prescrição de profissional habilitado, que estabelece composição, forma e posologia.

XLIII. Medicamento Oficial ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde de forma declarada, identificado com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

XLIV. Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

XLV. Perfume - Produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.



XLVI. Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com seu uso e funcionamento.

XLVII. Policlínica - É a unidade de saúde pública ou privada de propriedade de pessoa física ou jurídica, dotadas de consultórios ou clínicas, abrangendo mais de uma especialidade, atendendo clientes em regime interno e/ou externo.

XLVIII. Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado, poderá levar à contaminação a substância ou o produto de interesse da saúde.

XLIX. Produto de Higiene Pessoal - Produtos de uso externo, anti-sépticos ou não, destinados ao asseio ou desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos estéticos e congêneres.

L. Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo de preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

LI. Consultório - Local de trabalho, onde profissionais prestam atendimento a seus clientes

LII. Consultório de Prótese Dentária - Estabelecimentos destinados a confecção, conserto, adaptação e retificação de aparelhos de prótese dentária, encaminhados pelo cirurgião-dentista.

LIII. Saneantes Domissanitários - Substância destinada a higienização, desinfecção, ao tratamento de água em domicílios, embarcações, ambientes coletivos e públicos. Compreendem:

- a) Inseticidas - Destinados ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos.
- b) Raticidas - Destinados ao combate de ratos, camundongos e outros roedores.
- c) Desinfetantes - Destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos, inanimados ou ambientes.
- d) Detergentes - Destinados a dissolver gorduras e higienizar recipientes, vasilhames e ambientes domésticos

LIV. Saúde Ambiental - Refere-se aos aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas necessárias para sua preservação e melhoria.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO, DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar as ações e serviços de saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Art. 8° - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS), no nível do município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9° - Os princípios da regionalização serão adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a atender às peculiaridades e carências locais, respeitadas as necessidades e concentrações populacionais.

Art. 10° - A participação e o controle social serão assegurados à comunidade, diretamente ou através de suas entidades representativas.

Art. 11° - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão composto por representantes do governo,

prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, terá função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição de recursos no âmbito do SUS e de assessoramento e informação na elaboração e execução das políticas de saúde.

#### TÍTULO III

##### DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

##### CAPÍTULO I

##### DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 12° - Os serviços de saúde serão estruturados a partir dos mais simples, periféricos, serviços básicos, até os mais complexos, a cargo das unidades especializadas.

Parágrafo único - A instalação de serviços básicos terá prioridade sobre outros de maior complexidade.

Art. 13° - Entende-se por serviços básicos de saúde aqueles desenvolvidos pela rede de unidades de saúde de menor complexidade, compreendendo as atividades de promoção, proteção e recuperação de saúde, com ênfase na prevenção de doenças e tratamento de agravos mais frequentes, principalmente os que acometem os grupos biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art.14° - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá e apoiará as atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do município, e, bem assim para o bom êxito das ações correspondentes.

Art.15° - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá política de atenção à saúde da mulher, normalizando e desenvolvendo ações que atendam às necessidades deste grupo social.

§ 1° - A Assistência pré-natal deve garantir o acompanhamento e o controle de crescimento e desenvolvimento intra-uterino, a realização dos exames de rotina preconizados pelo Ministério da Saúde, a vigilância do estado nutricional e de anemias, a prevenção ou tratamento das intercorrências clínicas e a detecção precoce de gestação de alto risco.

§- 2° - A Secretaria de Saúde do Município, através da atenção básica promoverá ações educativas quanto ao estado gestacional e ao estímulo ao aleitamento materno.

§-3° - A rede hospitalar própria ou conveniada, empregará tecnologia e procedimentos, que resultem na redução das taxas de mortalidade materna e pré-natal, na assistência ao parto e ao puerpério.

§- 4° - A Secretaria Municipal deverá oferecer a população Programa de Planejamento Familiar, permitindo a auto-regulação da fertilidade, dos princípios da Lei e da Ética.

Art. 16° - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações de prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

Art. 17° - A Secretaria de Saúde realizará ações de promoção, proteção e de recuperação da saúde bucal dos munícipes, especialmente na idade escolar.

Art.18° - Cabe a Secretaria Municipal de Itapicuru, desenvolver ações de saúde à criança e ao adolescente, voltadas para o crescimento, aleitamento, imunização, controle das diarreias das doenças respiratórias agudas, das anemias, da suplementação alimentar.

Art. 19° - Serão executadas ações profiláticas, de prevenção e controle dos acidentes e fortalecimento das atividades educativas na área de atenção à saúde da criança e do adolescente no município de Itapicuru.

Art. 20° - Serão desenvolvidas no âmbito do Município ações de prevenção e assistência ao idoso, que assegurem sua reabilitação e reintegração ao convívio social.

Art. 21° - Ações individuais e coletivas de promoção e assistência à saúde para as pessoas portadoras de deficiência deverão ser realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde.



**TÍTULO VI**  
**DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22° - Compete a Secretaria de Saúde Municipal desenvolver ações de vigilância à saúde que abrangem a identificação e o controle de riscos atuais e potenciais, de forma a promover a integração entre o individual, o coletivo, o biológico, o social e o meio ambiente.

Parágrafo único - Constitui-se vigilância à saúde o conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção de problemas sanitários identificados referentes a fatores e condições de riscos, atuais, potenciais e acidentais, incapacidades, doenças, incluindo as zoonoses, e outros agravos à saúde da população de uma área pré - determinada.

Art. 23° - As ações de vigilância à Saúde integram: a assistência à saúde, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, a saúde do trabalhador, a rede laboratorial e o monitoramento e controle das condições ambientais.

**CAPÍTULO II****DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 24° - Ao Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através dos órgãos sanitários com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva e individual.

§ 1° - Essas ações serão desenvolvidas através do monitoramento fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2° - As normas de proteção da saúde ambiental ora estabelecida, bem como as dela decorrentes aplicam-se no ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

§ 3° - Compete à autoridade sanitária, mediante constatação de ofício ou denúncia, estabelecer prioridades, padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou eliminar os fatores de riscos ambientais.

§ 4° - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos, e outras, a autoridade de vigilância deverá adotar de imediato as medidas preconizadas para a situação, em articulação com a Defesa Civil.

Art. 25° - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

Art. 26° - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivos:

§ 1° - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho.

§ 2° - Propiciar melhoria, manutenção e controle de qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho.

Art. 27° - A autoridade de vigilância à saúde deverá informar e/ou promover a informação à população, inclusive a órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, incluindo o do trabalho que constituam riscos à saúde e/ou qualidade de vida, bem como as medidas adotadas para o controle e/ou supressão dos mesmos.

Art. 28° - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres não serão permitidos na zona urbana.

Art. 29° - As áreas destinadas à criação, manutenção e reprodução de animais serão construídas, mantidas e operadas em condições sanitárias adequadas de modo que não causem danos à saúde, ao ambiente e incômodo à população.

§ 1° - A partir da vigência desta lei, ficam proibidos a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2° - A critério da autoridade sanitária será tolerada, em zona urbana, galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situados fora da habitação desde que não apresentem inconvenientes à saúde pública.

**CAPÍTULO III****DA ÁGUA E DO LIXO**

Art. 30° - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

§ 1° - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2° - Quando constatado a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes.

Art. 31° - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32° - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município, estará sujeito a fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do órgão sanitário, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Parágrafo Único - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 33° - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas a sua reciclagem serão projetadas, e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 34° - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art. 35° - Nos estabelecimentos de saúde os resíduos deverão ser acondicionados em sacos apropriados, resistentes e impermeáveis.

Art. 36° - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final dos resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 37° - As vias e logradouros ( terrenos e edificações) públicos serão mantidos em condição de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art. 38° - A Secretaria Municipal de Saúde incentivará soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o uso de tecnologias disponíveis.



Art. 39° - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas.

Art. 40° - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada.

Art. 41° - As indústrias ao se instalarem deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera.

§ 1° - As indústrias deverão apresentar a autoridade sanitária municipal, documento de autorização de funcionamento emitido pelo órgão de meio ambiente.

§ 2° - As indústrias já instaladas ficarão obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera de acordo com a legislação específica.

#### CAPÍTULO IV

##### DO AMBIENTE DE TRABALHO E DA HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 42° - A autoridade Sanitária municipal investigará e inspecionará:

- I. As condições sanitárias dos locais de trabalho.
- II. As condições de saúde do trabalhador.
- III. Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.
- IV. As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 43° - O órgão sanitário municipal promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais indicando os meios de sua prevenção.

Art. 44° - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a novidade dos ambientes de trabalhos nos movimentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais .

#### CAPÍTULO V

##### DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 45° - As habitação urbana ou rural, ou estabelecimentos industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, devem cumprir as exigências regulamentares destinadas á preservação da saúde pública ou aquelas que se destinem a evitar riscos á saúde ou á vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - Os dispostos neste artigo aplicam-se aos hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

Art.46° - A autoridade sanitária municipal poderá no interesse da saúde pública, embargar construções e exigir correções ou retificações, sempre que comprovar descumprimento ás normas técnicas vigentes.

Art. 47° - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas nesta lei, quanto ás condições sanitárias, ressalvadas as peculiaridades desse tipo de habitação.

Art. 48° - As autoridades sanitárias terão livre aceso para inspecionar os edifícios, construções ou terrenos urbanos, de forma a exigir o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 49° - Ficam obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias os proprietários ou inquilinos de modo a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores.

#### TÍTULO V

##### DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 50° - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária define como ações de Vigilância sanitária a promoção a proteção da saúde da população, através do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (1998)

Art. 51° - A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária exercerá ações de controle sanitário sobre equipamentos, produtos naturais e industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente, intervenham sobre a saúde.

Art. 52° - Os órgãos de vigilância sanitária deverão manter entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica, com o Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor, bem como manter parceria com os laboratórios de saúde pública, de modo a desenvolver ações sistemáticas e objetivas para o controle de agravos e de qualidade de produtos e serviços.

Art. 53° - O município desenvolverá programas de aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 54° - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja prestação de serviços de interesse á saúde, manipulação, fabricação, beneficiamento, acondicionamento, fracionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou comércio de produtos mencionados nesta lei.

Art. 55° - São ações de vigilância sanitária:

I - o controle sanitário de bens de consumo de interesse da saúde, em todas as etapas e processos, desde a produção ao consumo inclusive as matérias primas, o transporte, o armazenamento, a distribuição e produção de alimentos destinados ao consumo humano, saneantes, insumos farmoquímicos e químicos, água para consumo humano , bebidas, agrotóxicos, sangue e hemoderivados, equipamentos hospitalares e de uso médico odontológico, cosméticos e produtos de higiene pessoal e outros que de alguma forma possam intervir sobre a saúde humana;

II - exercer o controle sanitário e monitoramento da prestação de serviços de saúde ou dos que com ela se relacionem, abrangendo serviços médicos - hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínicos terapêuticos e de diagnóstico, hemoterápicos e da radiações ionizantes e outros que de alguma forma exerçam assistência ou diagnóstico sobre a saúde humana;

III - exercer o controle do meio ambiente, do processo e do ambiente de trabalho, dos locais de habitação, lazer e outros que venham constituir - se em risco para a saúde.

IV - exercer juntamente com as demais esferas de governo o controle sanitário de produtos e serviços de interesse da saúde;

V - participar do sistema de informação e avaliação em vigilância sanitária;

VI - capacitar, aperfeiçoar e preparar recursos para desenvolver atividades de vigilância sanitária;

VII - identificar áreas prioritárias através de informações epidemiológicas e mapear riscos para desenvolvimento de ações de saneamento básico e esgotamento sanitário;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar empresas responsáveis por serviços de transporte, sanitização e desinfecção de ambientes domésticos, comerciais ou indústrias, inclusive os produtos destinados ao tratamento das águas de abastecimento e de lazer;

X - orientar a população quanto ao uso correto de substâncias e produtos potencialmente perigosos;

XI - executar atividades de prevenção e controle de fatores condicionantes ou determinantes que coloque em risco potencial ou eminente a saúde individual e coletiva;

Art.56° - Os estabelecimentos abrangidos nessa lei somente poderão funcionar após requerimento do proprietário ou seu representante legal á autoridade sanitária, de pré-vistoria e vistorias das instalações.

Parágrafo único - A autoridade sanitária ao comprovar o cumprimento das normas vigentes e pagamentos das taxas previstas na forma do texto do anexo I que faz parte integrante dessa lei liberará alvará sanitário, renovável atualmente.

Art.57° - O período de liberação de ALVARÁ ou de RENOVAÇÃO deverá ser acompanhado de:

- I. - requerimento
- II. - contrato social ou ata de constituição da empresa, CNPJ, inscrição estadual,CPF, RG;
- III. - relação das atividades a que se propõe;
- IV. - relação de produtos utilizados e ou comercializados, quando for o caso;
- V. - quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições;
- VI - comprovação do vinculo empregatício da empresa com o técnico responsável e assinatura do termo de responsabilidade, quando for o caso;
- VII. - comprovante de registro no conselho original respectivo e comprovante atualizado de pagamento da anuidade do responsável técnico;
- VIII. - livro de registro, quando for o caso;
- IX. - a critério da autoridade sanitária, outros tipos de documentação, poderão ser requeridos a depender do tipo de estabelecimento;

Art.58° - a instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde terão obrigatoriamente que seguir as exigências previstas nas disposições gerais desta lei, nas legislações federais e estaduais e nas normas técnicas vigentes quanto:

- I - ao projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico;
- II - a organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;
- III - as áreas mínimas e instalações prediais;
- IV - ao sistema de esgotamento sanitário e descartes de dejetos;
- V - fluxograma de serviços;
- VI - ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;
- VII - a segurança;
- VIII - a equipamentos e utensílios;
- IX - ao que determina o código de obras municipais;

X - a preservação da salubridade do ar em todos os ambientes;  
XI - as instalação quando necessário de equipamentos que evitem a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;

XII - a existência de telas em perfeitas condições de higiene, nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e substancias de interesse para sua saúde, para proteção contra insetos e roedores;

XIII - a higiene, impermeabilidade, resistência e segurança do teto, pisos, parede e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nessa lei;

XIV - a localização, condições de higiene e instalação dos sanitários, que devem ser providos dos acessórios indispensáveis a higiene dos usuários e separados por sexo, a depender do porte e da classificação do estabelecimento;

XV - as condições de instalação e higiene dos vestiários que terão de ser separados por sexo, a depender do porte e da classificação do estabelecimento;

Art. 59° - Os estabelecimentos que trabalham com substâncias, produtos e serviços de interesse da saúde, devem ter suas dependências e seus equipamentos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização da jornada de trabalho;

1- Não é permitido residir no corpo das unidades dos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde;

Art.60° - Os estabelecimentos devem manter coletores de lixo com tampa em quantidade adequada á movimentação do estabelecimento;

§ 1° - O tratamento e o destino final do lixo atenderão à legislação pertinente, e às determinações dos órgãos competentes de meio ambiente.

Art. 61° - Aos estabelecimentos de interesse da saúde será obrigatório assegurar através de análises laboratoriais, a qualidade da água utilizada.

§ 1° - A higienização e desinfecção dos reservatórios são obrigatórias no mínimo duas vezes ao ano, e os registros da data de lavagem ou certificados, deverão ser apresentados à autoridade sanitária, quando solicitados.

Art. 62° - A autoridade sanitária durante a inspeção e fiscalização sanitária verificará:

- I- Localização adequada, conveniente do ponto de vista sanitário;
- II- Ambiente externo e interno;
- III- Áreas de circulação e anexos;
- IV- Condições higiênico-sanitárias gerais do estabelecimento;
- V- Iluminação e Ventilação;
- VI- Instalações elétricas e hidráulicas;
- VII- Equipamentos e utensílios
- VIII- Dados referentes a avaliação de saúde ocupacional (ASO) e asseio do pessoal.
- IX- Higiene do vestíário e uso de equipamentos de proteção individual (EPI) durante o trabalho;
- X- Acondicionamento do lixo e destino final dos resíduos sólidos e líquidos;
- XI- Cumprimento as Boas Práticas de fabricação de acordo as normas vigentes para cada tipo de atividade;
- XII - Comprovantes de desratização, desinsetização, de higienização e desinfecção dos reservatórios de água;



XIII - Cumprimento da exigência de responsabilidade técnica, quando for o caso.

Art. 63° - A mudança de endereço dos estabelecimentos, previstos nesta legislação, dependerá de prévia inspeção e autorização do órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O alvará sanitário desde que no prazo de validade, sofrerá as alterações necessárias, sem ônus para o proprietário.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE.

Art. 64° - Estão classificados como estabelecimentos de saúde todos aqueles que prestam atendimento médico-odontológico, de apoio diagnóstico e terapêutico e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade, dos danos causados por doenças e agravos a saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 65° - São estabelecimentos que prestam serviços de saúde:

I - postos de saúde, centros de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, unidades móveis, ambulatórios, unidades básicas de saúde, casa de parto, unidades mistas ou unidades integradas de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínicas especializadas, prontos socorros, serviços de auto-atendimento e emergência, hospitais, dentre outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria.

II - Serviços odontológicos, entendendo-se por eles, consultórios, unidades móveis de assistência odontológica, clínicas e policlínicas odontológicas, pronto-socorros, laboratórios de próteses dentárias, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais.

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiografia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, tomografia, ressonância magnética, unidades de sorologia, ecocárdia, audiometria, fonoaudiologia, banco de órgãos, de tecidos e de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria.

IV - Outros serviços de assistência complementar à saúde, entre eles, as clínicas de repouso, spas, clínicas de emagrecimento, clínicas e consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia ocupacional, terapia floral, fitoterapia, quimioterapia, iridologia, massagem oriental, magneto terapia, musico terapia, antroposopia e transportes de pacientes de pacientes, seja para remoção ou atendimento.

Art. 66° - Os serviços em que a legislação específica assim determine somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional comprovadamente habilitado.

Parágrafo único - Ao responsável técnico compete assegurar as condições técnicas e sanitárias adequadas ao funcionamento do serviço, o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios de forma garantir o bem estar de trabalhadores e usuários.

Art. 67° - Os serviços de saúde devem atender às normas de higiene, desinfecção e esterilização, das instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e de todos os materiais expostos ao contato com tecidos e fluidos orgânicos dos pacientes.

Parágrafo Único - Sempre que houver possibilidade tecnológica, o material utilizado para atendimento, deve ser descartável.

Art. 68° - Os serviços de saúde devem sistematicamente manter registro de todos os dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados, da terapêutica adotada e as condições de alta.

Parágrafo Único - Esses documentos devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica e a apresentação à Autoridade Sanitária competente será atendida quando solicitada, através de justificativa escrita.

Art. 69° - Os estabelecimentos que utilizem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento e controle de estoque, na forma prevista na legislação específica em vigor.

Art. 70° - Os estabelecimentos que empregam radiações ionizantes, sejam para fins diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso de interesse da saúde, só poderão funcionar mediante autorização do órgão sanitário competente, devendo obedecer a às determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear, da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 1° - Todos os procedimentos envolvendo fontes de radiação sejam de produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte, deposição, destino e outros devem cumprir a legislação específica em vigor.

§ 2° - Será compartilhada pelo responsável técnico e pelo proprietário do estabelecimento, conforme o disposto nesta Lei, a responsabilidade pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos e produtos.

Art. 71° - Os locais onde estão instalados aparelhos que utilizam radiações ionizantes, devem operar com riscos mínimos, empregando todos os recursos disponíveis para a proteção à saúde do trabalhador, paciente, público em geral e do meio ambiente, em cumprimento às normas técnicas especiais e legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

### OUTROS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 72° - Estão classificados como outros estabelecimentos de interesse à saúde, aqueles onde se realizam atividades que de alguma forma possam causar ou vir a causar, risco ou dano a saúde individual e coletiva.

Art. 73° - Dentre outros, são considerados serviços de interesse da saúde:

I - aqueles que realizam atividades que envolvem produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, incluindo transportes;

II - aqueles que produzem, processem, armazenem, comercializem, importem, exportem e transportem alimentos, bebidas e produtos alimentícios, aditivos, conservantes, coadjuvantes, embalagens, utensílios e afins;

III - estabelecimentos e áreas culturais, de diversões públicas, inclusive locais de reunião, de práticas esportivas e recreativas e de lazer, clubes e entidade sociais e religiosas, piscinas, toda e qualquer edificação de uso coletivo como hotéis, motéis, albergues, pensões, pousadas ou outros que desenvolvam atividades congêneres;

IV - os que desenvolvam atividades de: esteticismo e cosmética; de hospedagem; de ensino e pesquisa; creches e congêneres; óticas, academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais; escolas em geral; instituições de escotismo; cemitérios, necrotérios, funerárias e velórios; higienização, desratização e desinsetização; de promoção e recuperação da saúde animal; de guarda, abrigo e criação de animais; lavanderias; oficinas e borracharias.



Art. 74° - A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente autorizará a entrada e saída de cadáveres do Município e seu traslado mediante prévio atendimento às exigências legais pertinentes.

Art. 75° - Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer e outros congêneres dispostos nesta Lei, terão de observar os preceitos higiênicos – sanitários nela argüidos, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício de suas funções, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas neste Capítulo com relação à captação, adução, e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir a proliferação de vetores e outros agentes, impedindo a contaminação do solo.

Art. 76° - A piscina de uso pública devem atender as normas e padrões de higiene e segurança, previstas nas normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - A água das piscinas terá controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida em norma técnica especial.

Art. 77° - As piscinas de uso público deverão manter técnicos responsáveis pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro, o pH e o teor do cloro.

Art. 78° - Não terão acesso às piscinas pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto contagiosas.

Art. 79° - Os circos, parques de diversões e outras atividades igualmente periódicas, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária Municipal, constatando em vistoria as condições satisfatórias da área, expedirá o correspondente Alvará com validade correspondente a temporada.

Art. 80° - As farmácias, drogarias, ervanarias devem atender a requisitos mínimos para instalação, além daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 81° - Estão obrigados a manter responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de classe durante todo o período de funcionamento, os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Art. 82° - A instalação de farmácias e drogarias, devem satisfazer as seguintes exigências:

- I. local de mostruário e venda ao público;
- II. local para depósito (quando houver);
- III. local para responsável Técnico;
- IV. local para aplicação de injeção (quando houver)
- V. sanitário – ( se o estabelecimento estiver locado em centro comercial, poderão ser utilizados os sanitários coletivos);
- VI. aparelhos de refrigeração para conservação de produtos que exigem condições especiais de armazenamento;
- VII. cofre ou armário com chaves, sem visualizar o interior, que ofereçam segurança para guarda de drogas, medicamentos insumos e produtos farmacêuticos sujeitos a regime especial de controle;
- VIII. estantes ou prateleiras de material de fácil higiene para guarda de medicamentos;

IX. balcões para atendimento ao público de material liso, imêrmeável de fácil higiene e de preferência cor clara;

X. livros para registro de produtos sujeitos a controle especial;

Art. 83° - O local para aplicação de injeções deverá atender as seguintes exigências:

XI. acesso independente, de modo a evitar passagem pelas áreas de estocagem e venda de medicamentos;

XII. presença permanente, durante o horário de funcionamento, de técnico legalmente habilitado para a aplicação de injeções e realização de pequenos curativos, observada a prescrição médica;

XIII. pia com água corrente;

XIV. macas;

XV. descansador de braço;

XVI. material descartável ( seringas e agulhas );

XVII. balde com tampa para material usado;

XVIII. livro para registro de aplicação de injeções, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, assinado pela autoridade sanitária competente;

XIX. profissional habilitado conforme determina a legislação vigente;

Art. 84° - As farmácias e drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelho e acessórios para fins de diagnóstico e terapêutico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos, domissanearios desde que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

Parágrafo Único - Não é permitida a aplicação no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados neste artigo.

Art. 85° - Os laboratórios de manipulação devem atender a normas técnicas especiais.

Art. 86° - As ervanarias deverão atender aos requisitos gerais para instalação e equipamentos e somente poderão dispensar plantas e ervas medicinais sob correta classificação botânica, denominação popular e científica.

Art. 87° - A instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, dietéticos e outros que interessem a medicina e à saúde pública, devem satisfazer as exigências gerais previstas nesta lei, sem prejuízo das demais normas específicas.

Art. 88° - É obrigatório nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam, produtos ou substâncias que exijam condições especiais para conservação e /ou armazenamento a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração ou congelamento.

Art. 89° - Estão incluídos neste Capítulo os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins.

Art. 90° - Deverão ser utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadoras de saneantes domissanitários os produtos regularizados nos órgãos competentes.

§ 1° - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados descritos nos rótulos e bulas.

§ 2° - Os funcionários devem ser instruídos quanto aos riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes .



Art. 91° - Os estabelecimentos, que prestam de serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aqueles que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins devem fornecer Certificados assinados pelo responsável técnico.

Parágrafo único - No Certificado deve constar os produtos utilizados, os antídotos e os procedimentos indicados para casos de intoxicação.

Art. 92° - Os estabelecimentos que prestam serviços mencionados no Artigo anterior, somente serão licenciados, sob a responsabilidade técnica de profissionais com habilitação comprovada.

Art. 93° - O órgão sanitário municipal exercerá ações de inspeção, fiscalização e controle sobre todos os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam e vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, bem como feiras livres e ambulantes.

Art. 94° - Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo devem atender a normas técnicas específicas vigentes e cumprir regras que resultam na segurança sanitária e qualidade dos produtos.

Art. 95° - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos, ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 96° - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a exames analíticos realizados por laboratório de saúde pública ou por aqueles credenciados no Ministério da Saúde, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - As análises serão executadas ainda, sempre que a autoridade sanitária municipal julgar necessário, como parte da ação fiscalizadora.

Art. 97° - No interesse da saúde pública poderá a autoridade sanitária municipal proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa.

Art. 98° - Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem, além dos dispositivos exigidos nesta Lei atender ao que se segue:

I - dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;

II - dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sob rigorosa higiene e controle da temperatura;

III - as massas, bancadas e onde se manipulem alimentos devem ser polidos, revestidos de materiais de fácil higienização, mantidos limpos e em bom estado de conservação e asseio.

Art. 99° - Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições que os protejam da deteriorização;

Parágrafo único - o armazenamento e conservação dos alimentos deve obedecer a orientação do fabricante;

Art. 100° - Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem ser regularizados no órgão competente;

Art. 101° - Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosa, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos;

Parágrafo único - As pessoas que irão trabalhar no comércio ou produção de alimentos, devem apresentar atestado de Saúde Ocupacional;

Art. 102° - As pessoas que manipulam alimentos devem atender aos hábitos de higiene e usar fardamento adequado ao serviço;

Art. 103° - Os estabelecimentos que comercializam alimentos manterão empregado exclusivo para as atividades de caixa;

Art. 104° - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura," e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, por ambulantes, em instalações provisórias e boxes de mercados, somente serão permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e quando, a critério da Autoridade Sanitária municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nesta seção devem ser inspecionados pela Autoridade sanitária municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 105° - Os locais de vendas em feiras livres e Centros de Abastecimento somente poderão funcionar após vistoria e liberação do Alvará Sanitário.

Art. 106° - Os produtos comercializados por ambulantes, devem estar em condições que assegurem sua higiene e qualidade.

§1° - os vendedores ambulantes de produtos alimentícios devem ser orientados cadastrados pelo órgão sanitário antes da liberação do documento de autorização de comercialização, emitido pelo órgão competente da administração municipal.

§2° - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios devem apresentar-se adequadamente rajados, em boas condições de asseio.

Art. 107° - A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortaliças devem tender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 108° - É vedado expor a venda ou entregar ao consumo humano sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas normas técnicas especiais.

Art. 109° - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização do órgão sanitário municipal e devem ter dispositivos que preservem, sua qualidade e propriedades originais.

#### CAPÍTULO IV

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS MATERIAIS

#### DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 110° - São substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que, de alguma forma, tenham finalidade sanitária, ou estejam ligadas à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de ambiente; para fins diagnósticos, analíticos, cosméticos, e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 111° - Não será permitido: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, vender, transportar, comprar, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, substâncias de estética e correlatos, embalagens, saneantes, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e

aparelhos que interesse á saúde pública ou individual, sem regulação, Alvará ou autorização do órgão sanitário.

Art. 112° - A autoridade sanitária as Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das ações desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 113° - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas á sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

§ 2° - Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo alimentos que atendam a padrões de qualidade e higiene.

§ 3° - Os alimentos submetidos ou não a obrigatoriedade de registro, somente poderão ser comercializados quando cumpridas os dispositivos legais para eles determinados.

Art. 114° - Excetuando os casos previstos em legislação específica o fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderá ocorrer à vista do consumidor.

§ 1° - O fracionamento de produtos alimentícios não perecíveis no comércio varejista de alimentos, só poderá ser realizado após manifesto do órgão sanitário competente.

Art. 115° - A higiene e limpeza deverão ser observadas em todas as etapas do processo de produção de alimentos.

Art. 116° - A autoridade sanitária municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando se apresentarem adulterados, falsificados, vencidos ou impróprios para o consumo.

Art.117° - Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 118° - As substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas as determinações legais referentes á produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 119° - Em se tratando do comércio e dispensação de drogas e medicamentos sob controle especial, somente serão liberados com a correspondente notificação receita.

Parágrafo único - Somente será aviada a receita que indique claramente as informações pertinentes ao produto farmacêutico, sua aplicação e uso devidamente identificado, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 120° - Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observadas as suas peculiaridades e a legislação específica vigente.

Art. 121° - Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar em excelentes condições de higiene e conservação sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 122° - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário devem ser feitas de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se o risco de doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias ou pelo consumo de produtos com resíduos destas substâncias.

Art. 123° - Os veículos para transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, incluindo os radioativos, estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária.

§ 1° - Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2° - O transporte de cargas perigosas e radioativas deve ser feito de conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir segurança do material e dos operadores.

## TITULO VI

### DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 124° - A Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru exercerá o controle de fatores de risco e agravos á saúde, inclusive de casos de doenças transmissíveis, nascimento e óbitos, considerados prioritários pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência á disseminação de doenças e epidemias.

Art. 125° - Entende-se por Vigilância Epidemiológica "o conjunto de atividades que permite reunir a informação indispensável para conhecer, a qualquer momento, o comportamento ou história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar oportunamente, sobre bases firmes, as medidas indicadas e eficientes que levem á prevenção e ao controle de determinadas doenças" (Guia de Vigilância Epidemiológica – MS)

Art. 126° - Constituem funções da vigilância epidemiológica

- I. coleta de dados;
- II. processamento de dados coletados;
- III. análise e interpretação dos dados processados;
- IV. recomendação das medidas de controle apropriadas;
- IV. Promoção das ações de controle indicadas;
- VI. avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;
- VII. divulgação de informações pertinentes.

Art. 127° - Para esclarecimento diagnóstico dos casos suspeitos será viabilizado o acesso aos laboratórios de saúde pública e com outras instituições que realizem os exames indicados.

Parágrafo Único - Os serviços de saúde, públicos e privados, integrantes ou não do SUS no Município de Itapicuru, obrigam-se a realizar todos os procedimentos diagnósticos, bem como o atendimento médico, odontológico, ambulatorial ou hospitalar, necessário á prevenção e recuperação de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pelo órgão de Vigilância Sanitária, Epidemiológica Municipal.

Art. 128° - É dever de todo cidadão comunicar á autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença, transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 129° - São competências da Vigilância Epidemiológica:

- I.- notificação compulsória de casos;
- II.- investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;
- III - vacinação obrigatória;
- IV - quimioprofilaxia;
- V - isolamento domiciliar e/ou hospitalar;
- VI - quarentena;
- VII.- desinfecção e desinfestação;
- VIII - saneamento e higienização;
- IX - assistência médico-hospitalar.

Art. 130° - Notificação Compulsória consiste na comunicação obrigatória á autoridade sanitária da ocorrência de determinada doença ou agravo á saúde, surtos e óbitos suspeitos ou confirmados a qualquer cidadão, visando á adoção das medidas de intervenção pertinentes.





Parágrafo Único – De acordo com as condições epidemiológica, a Secretaria Municipal de Saúde poderá incluir na lista de notificação emitida através de norma jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, quaisquer infecções ou infestações, que estejam ocorrendo no município de Itapicuru.

Art. 131° – A notificação compulsória, de doenças e agravos deverá ser realizada, logo que se tenha conhecimento do fato, por escrito e no modelo padronizado.

§ 1° - A notificação compulsória, de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos tem caráter sigiloso.

Art. 132° – São de notificação compulsória:

I.- As doenças que exijam medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II- As doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;

III.- Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal.

Art. 133° – A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar de imediato à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças no município, que exijam comunicação, conforme determina o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 134° – A Secretaria Municipal da Saúde exigirá dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de saúde no município, a notificação negativa da ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Art. 135° – A Secretaria Municipal da Saúde, independentemente e em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde executará em rotina e em campanhas as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

§ 1° – É de responsabilidade do gestor do Secretaria Municipal de Saúde assegurar o transporte para realizar a imunização de rotina e de campanha.

Art. 136° – É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores do quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art.137° – As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de serviço de saúde.

## TÍTULO VII

### PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSES

Art. 138° – A Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru executará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 139° – São Zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

Art. 140° – São funções de Controle de Zoonoses:

I – reduzir a morbidade e a mortalidade, causadas pelas zoonoses prevalentes;

II – prevenir as infecções humanas transmitidas por animais;

III- proteger a saúde da população, prevenindo as zoonoses.

Art. 141° – É competência da Secretaria Municipal de Saúde no Controle das Zoonoses:

I – Disponibilizar estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II – articular intra e interinstitucionalmente promovendo o intercâmbio técnico-científico;

III – promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal e demais zoonoses;

IV- promover medidas de controle sobre a população murina;

V – promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

VI – promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis;

VII – promover ações de educação em saúde.

Art. 142° – Os proprietários de animais, a qualquer título, deverão cumprir as disposições legais e regulamentares indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 143° – É obrigatório a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 144° – A permanência de animais nos logradouros públicos, somente será permitida nos estabelecimentos adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento e nos abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 145° – O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não oferecerem riscos à saúde e de acidentes.

§ 1° - Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito podendo ser retirado pelo proprietário, (Não temos Canis para observação).

§ 2° - O prazo máximo para retirada dos animais de grande porte é de 07 dias, e os de pequeno porte no prazo de 48 horas, mediante pagamento de multa e despesas com a manutenção do animal.

§ 3° - Serão encaminhados, a leilão ou entidades de pesquisa científicas ou sacrificados, a critério da autoridade sanitária, os animais não resgatados nos prazos previstos nesta Lei.

§ 4° - As multas aludidas no Parágrafo 2°, estão previstas no Anexo II desta Lei.

§ 5° - O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

Art. 146° – Será imediatamente sacrificado o animal cuja apreensão for impossível ou perigosa.

Parágrafo único – Se o cão apreendido for portador de registro seu proprietário deverá ser notificado.

Art. 147° – Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 148 – São obrigados a notificar os casos de zoonoses que as autoridades sanitárias declarem como de notificação obrigatório:

I – o veterinário que tome conhecimento do caso;

II- o laboratório que haja estabelecido

III- qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 149° - A toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, é assegurado tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente.

Art.150° - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, deve estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 151° - As autoridades municipal adotarão as medidas técnicas indicadas para a execução da coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

#### TÍTULO VII

#### DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

#### E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### INFRAÇÕES E PENAS.

Art. 152° - São infrações sanitárias, a desobediência ou inobservância ao disposto na presente Lei.

Art. 153° - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as penalidades que se seguem:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização do produto
- V - suspensão da venda do produto;
- VI - interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento ou do produto ;
- VII - cassação do licenciamento do estabelecimento e/ou cancelamento de registro do produto;

Art. 154° - A infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

§ 1° Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2° Exclui-se a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que determinem a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 155° - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II- ter o infrator cometido a infração visando obter vantagem pecuniária;
- III - ter infrator coagido outrem para a prática da infração;
- IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública;
- V - tendo conhecimento, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitar ação lesiva á saúde pública;
- VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de grau máximo.

Art. 156° - São circunstâncias atenuantes:

- I. O infrator não ter colaborado para o evento;
- II. A evidente incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator procurar espontaneamente sanar ou minimizar as conseqüências do ato cometido contra a saúde pública;
- IV. ter sido infrator coagido a prática do ato;

V - deixa de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena-advertência e/ou multa.

VI - obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VII - aviar receitas ou vendas de medicamentos em desconto com prescrições do médico e do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulares pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver

outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

IX - utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulares;

Pena - advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XI - aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes;

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XII - descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, suas agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XIII - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIV - proceder, falsificar e adulterar;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento cassação de licença, multa.

XVI - expor ao consumo alimento que contiver germes patogênicos, aditivos proibido, substâncias prejudiciais à saúde ou estiver deteriorado ou alterado.

Pena - multa e/ou apreensão e inutilização do alimento.



XVII – expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada normas legais ou regulamentares;

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XVIII – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditado;

Pena – multa, interdição parcial ou total do estabelecimento.

XIX – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente;

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; interdição do estabelecimento; cassação da licença, multa.

Art. 157° – quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo ao órgão competente do estado ou do ministério da saúde para as providências cabíveis da saúde alçada.

Art. 158° – as infrações sanitárias a classificam-se em:

I – Grau mínimo, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuante;

II – Grau médio, aquelas em que forem constatadas umas circunstâncias agravantes;

III – Grau máximo aquelas em que seja comprovada a exigência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 159° – A pena de multa consiste no pagamento das quantias previstas na forma do anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – penalidade de multa a autoridade sanitária levará em consideração a capacidade do infrator.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.

Art. 160° – A lavratura do auto de infração inaugura o processo administrativo sanitário, e deve atender aos ritos e prazos previstos nesta legislação, e na Lei Federal vigente.

Art. 161° – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualidade e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – ciência, pelo autuado, de que respondera pelo fato em processo administrativo;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VI – prazo para interposição de defesa ou impugnação.

§ 1° - O edital referido no inciso III deste Artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município.

§ 2° - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação e cumprir, será fixado o prazo de 30 dias para o seu cumprimento.

§ 3° - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 162° – A desobediência á determinação contida no edital que se refere o artigo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com

os valores correspondentes á graduação da infração, até o exato momento do cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 163° – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência ou notificação.

§ 1° - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade sanitária julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2° - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo responsável do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 164° – A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância de interesse da saúde, realizará mediante lavratura de auto de infração, apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição do produto.

§ 1° - A apreensão de amostras para análise fiscal ou de controle, não será obrigatoriamente acompanhada da interdição do produto.

§ 2° - A análise de controle não exigirá lavratura do auto de infração.

§ 3° - Excetua-se do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou de adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 4° - A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar; durará o tempo necessário á realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 165° – Na hipótese de interdição do produto, prevista no parágrafo 4° do Artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto a aposição do ciente.

Art. 166° - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 167° – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade nome e/ou marca, tipo procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 168° – A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que sejam asseguradas as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregues ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e o imediatamente encaminhado para o laboratório oficial ou credenciado, para realização das análises indispensáveis.

§ 1° - Se a quantidade ou a natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância deverá ser encaminhado ao laboratório oficial ou credenciado, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor, de seu representante legal e do perito, pelo mesmo indicado.

§ 2° - Na hipótese prevista no parágrafo 1° deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar as análises.

§ 3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo do resultado



da análise fiscal, cujo original será arquivado no laboratório, e suas cópias serão usadas uma para integrar o processo, e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência; perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia da contraprova não será efetuada se a amostra em poder do infrator apresentar indícios de violação, prevalecendo nessa hipótese, como definitivo, o laudo condenatório.

§ 7º - Na perícia de contraprova não será efetuada se o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatório, salvo houver concordância dos peritos quanto à utilização de outro.

§ 8º - A discordância entre resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova permitirá no prazo de dez dias, a partir da ciência ou divulgação oficial do resultado, que seja interposto recurso à autoridade sanitária, a qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório.

Art. 169º - Decorrido o prazo previsto para defesa sem que haja recurso da decisão condenatória ou requerida, a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e a autoridade sanitária Municipal solicitará do órgão Vigilância Sanitária Federal, o cancelamento do registro, a apreensão e inutilização do produto em todo território nacional, independente de outras penalidades cabíveis.

Art.170º - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará parecer liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Parágrafo único - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmando em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 171º - Nas transgressões a esta Lei, que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso desde que o infrator não apresente defesa no prazo de quinze dias.

Art. 172º - Apresentada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias caberá a autoridade sanitária avaliar e imputar as penas cabíveis desde que ouvida a autoridade autuante

Art. 173º - Poderá o infrator recorrer, das penalidades imputadas, à autoridade sanitária superior, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência ou publicação.

Parágrafo único - Mantida a penalidade, caberá novo recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do infrator ou da publicação na imprensa oficial.

Art. 174º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 175º - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado

para efetuar o pagamento ao setor competente da Prefeitura Municipal de Itapicuru, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A inutilização do produto, o cancelamento do Alvará Sanitário somente ocorrerá após a publicação, no órgão oficial do município da decisão irrecorrível.

Art. 176º - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição aos estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais.

Art. 177º - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotada os prazos para recurso, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após sua publicação oficial no município e da adoção das medidas impostas.

Art. 178º - As infrações e as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente na decisão.

Art.179º - A critério das autoridades sanitárias, se a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

Art.180º - O prazo concedido para cumprimento das exigências contidas na notificação não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, no máximo, se requerido pelo interessado à critério da autoridade sanitária.

Art. 181º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação, poderá ela ser excepcionalmente concedida pelo responsável do setor respectivo, não ultrapassando de 12 (doze) meses, o novo prazo.

Art.182º - Quando houver notificação, a penalidade ó será imposta depois de decorridos os prazos concedidos, e desde que não corrigirá a irregularidade.

Art. 183º - Lavrado o auto de infração, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá impor penalidade, desde que obedecido todos os ritos e prazos previstos no processo administrativo.

Art. 184º - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão, em nulidade dos mesmos, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185º - A secretaria Municipal de Itapicuru no exercício de suas atribuições aperfeiçoará e atualizará seus métodos e técnicas de trabalho, visando permitir aos profissionais um desempenho efetivo e eficaz no desenvolvimento das práticas sanitárias pertinentes.

Art. 186º - A autoridade sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores quando houver oposição a ação sanitária.

Art. 187º - Sempre que a situação exigir, a autoridade sanitária



poderá requisitar apoio policial, para fazer cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 188° - Persistido o fato, será facultado será facultado solicitar intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 189° - Os servidores da Secretaria da saúde Municipal sempre que necessário serão convocados a promover e realizar ações de educação sanitária.

Art. 190° - Para o pleno e exato cumprimento desta Lei, o poder executivo baixará os regulamentos e atos pertinentes.

Parágrafo único - Constituem normas complementares a esta Lei, portarias, regulamentos e instruções publicados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru.

Art.191° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### SEÇÃO V

#### DA TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

##### SUBSEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO.

Art. 192° - A taxa da Vigilância Sanitária - TVS - fundada no poder da polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da Vigilância Sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na tabela de receita IV, anexa a esta Lei, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Postura.

Art. 193° - A base de cálculo da taxa der Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na tabela IV, anexa a esta Lei.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASIVO

Art. 194° - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, é a pessoa física jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na tabela IV, anexa a esta Lei.

##### SUBSEÇÃO III

##### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 195° - O lançamento da taxa de Vigilância Sanitária, será devido no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA - e na renovação anual do alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 196° - A taxa da Vigilância Sanitária será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

##### SUBSEÇÃO IV

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 197° - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, á Taxa de Vigilância Sanitária.

### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE

##### SUBSEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198° - Considera-se Publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios e, sempre que puder ser avistada do exterior, quer esteja em propriedade pública ou privada, a veiculação dependerá de licença expedida, sempre o título precário, pelo órgão Fazendário Municipal.

**TABELA DE RECEITAS - IV**  
**ANEXA A LEI N.º 407/06, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.**

VALOR EM R\$	
DROGARIAS	76,69
LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL.	109,56
FARMÁCIAS	63,50
SOCORROS FARMACÊUTICOS	54,78
DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS DISTRIBUIDORAS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.	109,56
ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES.	82,17
ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	43,82
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATÔMICA PATOLÓGICA.	38,10
GABINETES DE RAIOS X E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	76,69
CONSULTÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	87,64
CLÍNICA MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS.	87,64
HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL.	76,69

DE 1 A 20 LEITOS: .....	109,56
DE 21 A 50 LEITOS: CIMA DE 50 LEITOS:.....	164,34
ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.	60,25
EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS.	54,78
HOTÉIS, PENSÕES, Pousadas, MOTÉIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	
CLASSE	
A:.....	88,90
CLASSE	
B:.....	63,50
CLASSE	
C:.....	40,64
CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SAUNAS, ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	88,90
SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPÉCIARIAS, ESTIVAS E INDÚSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS.	
CLASSE	
A:.....	63,50
CLASSE	
B:.....	38,10
CLASSE	
C:.....	25,40
DOCARIAS, BOMBONEIRIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS.	13,97
CANTINAS E QUITANDAS.	16,51
CASAS DE CHÁ.	19,72
DEPÓSITOS DE ALIMENTOS.	32,86
ABATEDOUROS E MATADOUROS.	25,40

ARMAZÉNS, AÇOUQUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DDE SUÇO, PADARIAS, E CONFEITARIAS.	
CLASSE	
A:.....	25,40
CLASSE	
B:.....	21,59
CLASSE	
C:.....	13,14
SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA, OU MASAGISTA.	R\$ 16,51
OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASIFICADOS	
VISTORIAS	32,868

OBS: Este CÓDIGO DE POSTURA já foi aprovado pela Câmara de Vereadores do Município de Itapicuru.

#### VALORES DAS MULTAS

- I. Nas Infrações LEVES (grau mínimo): pagamento da quantia de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.
- II. Nas Infrações GRAVES (grau médio): pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a R\$ R\$ 3.000,00.
- III. Nas Infrações GRAVÍSSIMAS (grau máxima): pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00.
- IV. Nas Tarifas referentes a trânsito em logradouros públicos de animais de grande porte – pagamento da quantia de R\$ 10,00 por animal de pequeno porte e da espécie dos muares e de R\$ 30,00 para os bovinos, acrescidos para todos de diária de R\$ 4,00.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de novembro de 2010.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO  
PREFEITO

#### DECRETO N° 118/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

#### DECRETA:

Exonerar a pedido, ADILSON SILVA SANTOS, do cargo de Professor Nível I, Admitido em 14/05/2007, lotado na Secretaria Municipal de Educação, surtindo seus efeitos na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2010.

José Moreira de Carvalho Neto  
Prefeito

#### DECRETO N° 119/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

#### DECRETA:

Nomear JOSEFA ROSAGELA SOUZA, para o cargo de Chefe de Programas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, surtindo seus efeitos na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2010.

José Moreira de Carvalho Neto  
Prefeito

#### DECRETO N° 120/2010

Nomeação do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itapicuru e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itapicuru.

#### DECRETA:

- Art. 1° - Nomear o funcionário PAULO SERGIO BARRETO BORGES como Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2010.

José Moreira de Carvalho Neto  
Prefeito Municipal

#### DECRETO N° 121/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

#### DECRETA:

Exonerar a pedido, RENILSON SANTOS DE JESUS, do cargo de Professor de Matemática, cadastro n° 3599, lotado na Secretaria Municipal de Educação, surtindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2010.

José Moreira de Carvalho Neto  
Prefeito